SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1000877-44.2018.8.26.0566

Classe – Assunto: **Procedimento Comum - Perdas e Danos**Requerente: **Servtrônica Segurança Eletrônica S/c Ltda**Requerido: **Cs Terceirização e Trabalho Temporário Ltda**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). FLAVIA DE ALMEIDA MONTINGELLI ZANFERDINI

Vistos,

Servtrônica Segurança Eletrônica Ltda., devidamente qualificada nos autos, ajuizou Ação de Cobrança em face de C S Terceirização e Trabalho Temporário Ltda., também qualificada nos autos, aduzindo, em síntese, que é credora da ré no valor de R\$652,66, referente às parcelas vencidas do contrato de prestação de serviços de monitoramento eletrônico e do adendo contratual de segurança eletrônica relativo à monitoramento e manutenção de cerca elétrica.

Juntou documentos (fls. 05/29).

A ré, em contestação às fls. 55/59, aduziu, em síntese, que não se encontra inadimplente, uma vez que efetuou o pagamento da dívida objeto da presente demanda na data de 02.02.2018. Pugnou pela improcedência da ação e condenação da autora ao pagamento de multa por litigância de má-fé.

Com a contestação vieram os documentos (fls. 60/71).

Sem réplica, conforme certidão de fl. 75.

É uma síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Julgamento antecipado da lide dada a desnecessidade de dilação probatória (art. 355, I, NCPC).

Cuida-se de pedido de cobrança em que a autora alegou que a ré, na data de 31.03.2017 requereu o cancelamento do contrato de prestação de serviços firmado entre as partes, porém, possuía ainda débitos remanescentes relativos aos meses 07.2016, 02.2017, 03.2017, 04.2017 e 05.2017, perfazendo o total de R\$ 652,66.

A ré, em contestação, apresentou as mensagens trocadas via e-mail com

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

empresa autora e o comprovante bancário, demonstrando o efetivo adimplemento das parcelas remanescentes do contrato de monitoramento pactuado entre as partes, no valor de R\$ 647,47 (fls. 63/71).

Em réplica, a autora não se manifestou.

Ocorre que, nos termos do artigo 350, do Novo Código de Processo Civil, cabe a autora o ônus de impugnação especificada quanto aos fatos extintivos e impeditivos arguidos na contestação.

No caso em tela, a autora não impugnou os fatos alegados na contestação, tornando-os incontroversos.

Nesse diapasão, leciona Vicente Greco Filho: "... O réu alega, na contestação, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, reconhecendo o fato em que se fundou a ação. Nesta hipótese, também é dada a oportunidade de réplica ao autor no prazo de dez dias, facultada apresentação de documento. Após o prazo de dez dias passa-se ao julgamento conforme o estado do processo. Na réplica o autor tem o ônus de impugnar, sob pena de ser presumido como aceito o fato impeditivo ou extintivo alegado, passando a situação a ser favorável ao réu. Com a alegação de fato dessa natureza se diz que *reus fit actor* (o réu se torna autor)" (Direito Processual Civil Brasileiro, 2° vol., p. 162, 11ª ed.).

Consequentemente, presumem-se verdadeiros os fatos alegados pela ré e não impugnados.

Nesse sentido: "Apelação 1008070-39.2014.8.26.0344 - Inexistência de Débito - Pretensão de reforma da r. sentença que julgou improcedente demanda com pedido de declaração de inexistência de débito - Descabimento - Hipótese em que o agente financeiro comprovou a existência de negócio jurídico celebrado entre as partes, em cujo âmbito se verificou o inadimplemento do autor, a autorizar a negativação do débito - Ausência de impugnação específica do autor quanto aos elementos trazidos_pelo banco réu - Recurso Desprovido." (TJSP; Apelação 1008070-39.2014.8.26.0344; Relator (a): Ana de Lourdes Coutinho Silva da Fonseca; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Marília - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/11/2015; Data de Registro: 18/11/2015).

Nesse contexto, presume-se que com o pagamento da quantia R\$ 647,47, a ré quitou aquilo que devia para a autora, já que a empresa em 01.02.2018 encaminhou boleto à ré para pagamento da dívida com aquele valor (fl. 70).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

De rigor, portanto, a improcedência do pedido.

Por fim, não se vislumbra dolo processual que pudesse dar azo à condenação da autora por litigância de má-fé, tendo exercido seu direito de ação e de defender teses que reputa justas.

Em face do exposto, julgo improcedentes os pedidos. Sucumbente, condeno a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00, nos termos do artigo 85, §8°, do Novo Código de Processo Civil.

São Carlos, 12 de setembro de 2018.

Juiz(a) FLAVIA DE ALMEIDA MONTINGELLI ZANFERDINI

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA